



Câmara Municipal de Ouro Branco

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

PROJETO DE LEI Nº 141, DE 2025

Nº 141 Data entrada 09/09/25

Horário 16:40 Data saída / /

Assinatura Pedro Henrique Moreira
Assessoria Legislativa

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO (PMMIF) NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação e deliberação, o seguinte:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo (PMMIF), com o objetivo de disciplinar e promover a articulação interinstitucional relativa:

I - ao desenvolvimento do Manejo Integrado do Fogo (MIF), em prol da redução da ocorrência de incêndios florestais e de seus efeitos danosos na qualidade da vida população;

II - à elaboração e à execução do Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) no território municipal.

Art. 2º - A Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo será implementada pelo Município, pelos demais entes federados, pela sociedade civil, pelas brigadas e coletivos de plantio, e pelas entidades públicas e privadas, em regime de cooperação e em articulação entre si.

Parágrafo único - São entidades parceiras e integrantes da PMMIF:

I - as brigadas voluntárias atuantes e devidamente credenciadas junto aos órgãos competentes;

II - os coletivos de plantio atuantes na temática ambiental (e parceiros do órgão municipal de meio ambiente);

III - brigada municipal

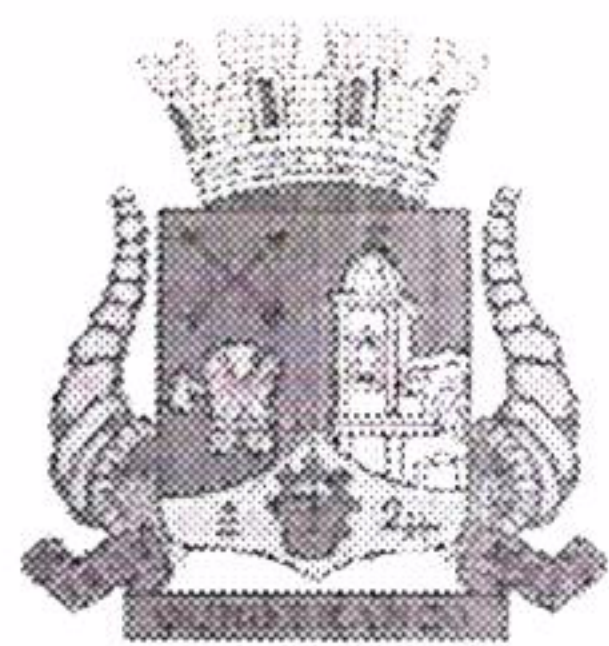
IV - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

V - a Guarda Civil Municipal de Ouro Branco;

VI - a Defesa Civil do Estado e do Município;

VII - os órgãos da administração pública que têm interface com o tema;





Câmara Municipal de Ouro Branco

VIII - as demais entidades ambientalistas, agentes e movimentos atuantes no enfrentamento das emergências climáticas.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - incêndio florestal: qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre vegetação, florestal ou não florestal, nativa ou plantada, e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;

II - queima prescrita: uso do fogo em área definida, sob condições específicas, de forma planejada, monitorada e controlada, para o manejo dos ambientes naturais, tendo objetivos pré-estabelecidos que visem uma adequada implementação das ações de prevenção e combate aos incêndios em vegetação, mediante o Plano de Queima Prescrita aprovado para sua aplicação;

III - Manejo Integrado do Fogo (MIF): modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo;

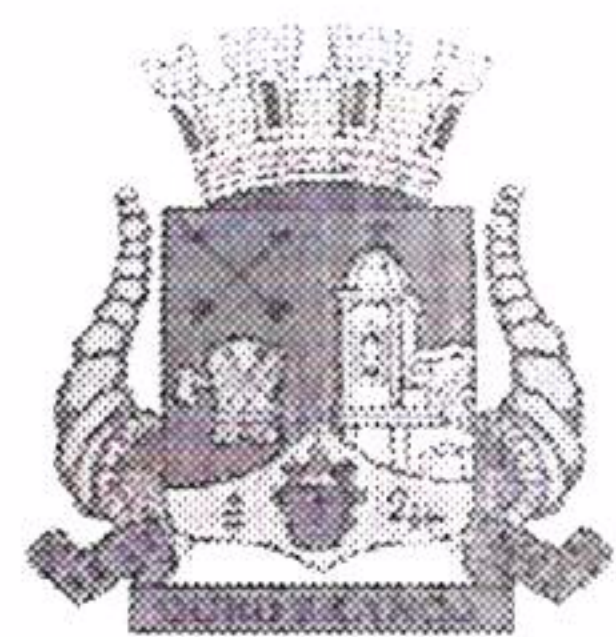
IV - Gestão do Fogo: conjunto de ações operativas de sistematização, planejamento, organização, aplicação e uso de recursos humanos e de materiais de apoio para a o desenvolvimento da prevenção e do combate aos incêndios florestais no território, baseadas no Manejo Integrado do Fogo;

V - Plano Operativo de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais: documento de ordem prático-operacional para gestão de recursos humanos, materiais e de apoio para a tomada de decisão no desenvolvimento de ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais, que tem como propósito definir, objetivamente, estratégias e medidas eficientes, aplicáveis anualmente, que minimizem o risco de ocorrência de incêndios florestais e seus impactos em uma área definida;

VI - Plano de Queima Prescrita: documento elaborado por pessoal técnico capacitado em prevenção e combate a incêndio florestal, conforme modelo disponibilizado pelo órgão ambiental municipal competente e em conformidade com esta Lei;

VII - Relatório de Execução de Queima Prescrita: documento elaborado conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de meio ambiente competente, no qual são registradas as ocorrências observadas durante a operação e as características relacionadas à queima prescrita e ao fogo produzido;

VIII - Áreas Protegidas: os espaços territoriais e seus recursos ambientais instituídos como áreas verdes protegidas, nos termos da Lei Municipal n. 2531, de 21 de dezembro de 2021, ou



Câmara Municipal de Ouro Branco

como unidade de conservação federal, estadual ou municipal, nos termos da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000;

IX - Áreas Protegidas Privadas: as áreas protegidas constituídas em Reservas Particulares Ecológicas, nos termos da Lei Municipal n. 2531, de 21 de dezembro de 2021, ou em reservas, nos termos da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, ou em outro regime protetivo sobre espaços territoriais privados previstos em lei;

X - Entorno da Área Protegida: o espaço territorial circunvizinho à área protegida, onde as atividades humanas, caso existam, devem ser direcionadas com o propósito de minimizar os impactos negativos gerados sobre a área protegida;

XI - Atividade de Educação Ambiental: os processos pedagógicos formais e não formais por meio dos quais indivíduos e coletividades desenvolvem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências críticas voltadas à compreensão das inter-relações entre sociedade e natureza, à identificação das causas estruturais dos problemas socioambientais e à promoção de ações transformadoras que visem à justiça ambiental, à sustentabilidade dos ecossistemas e à promoção da saúde e do bem-estar coletivo, devendo estas atividades se alinhar aos princípios da educação ambiental previstos na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que reconhece o meio ambiente como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo:

I - a integração e a coordenação de instituições públicas e privadas, da sociedade civil e de políticas públicas, na promoção do Manejo Integrado do Fogo;

II - a gestão participativa, regionalizada e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

III - a implementação de ações, métodos e técnicas previstos pelo sistema de gestão do Manejo Integrado do Fogo;

IV - a priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados ao desenvolvimento e aprimoramento da Política Municipal do Manejo Integrado do Fogo, à recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e às técnicas sustentáveis, consideradas as pertinências ecológica e socioeconômica;

V - a avaliação das alterações dos cenários ambientais, em face das mudanças climáticas e seus consequentes distúrbios naturais que podem potencializar os riscos de ocorrência de incêndios em vegetação cada vez mais intensos, extensos e severos.

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo:



Câmara Municipal de Ouro Branco

I - reduzir os impactos dos incêndios florestais e do uso não autorizado e indevido do fogo, por meio da Gestão do Fogo no território;

II - reduzir a incidência dos incêndios em vegetação ocorridos no território municipal;

III - considerar o fogo, por meio da aplicação de queimas prescritas, uma das ferramentas possíveis de ser utilizada no manejo ambiental, com vistas ao controle de espécies exóticas ou invasoras, ao controle fitossanitário e à conservação da sociobiodiversidade, sempre considerando aspectos técnicos, científicos, socioculturais, tradicionais e ancestrais relacionados;

IV - aumentar a capacidade de prevenção e enfrentamento aos incêndios florestais, de maneira a melhorar o planejamento, a organização, a execução, o monitoramento, a fiscalização e a adaptação das ações em prol da mais adequada e eficiente Gestão do Fogo no território municipal;

V - considerar o fogo, por meio das queimas de expansão ou contra fogo, uma ferramenta de combate a ser aplicada durante a ocorrência de incêndio na vegetação para a eliminação de combustível e tentativa de contenção do fogo descontrolado;

VI - desenvolver e implementar os processos de sensibilização socioambiental por meio de ações de educação ambiental, com foco na prevenção da ocorrência dos incêndios florestais, visando conjuntamente promover o letramento climático em face das emergências climáticas e da importância do autocuidado diante dos desastres, principalmente quando da ocorrência de eventos extremos;

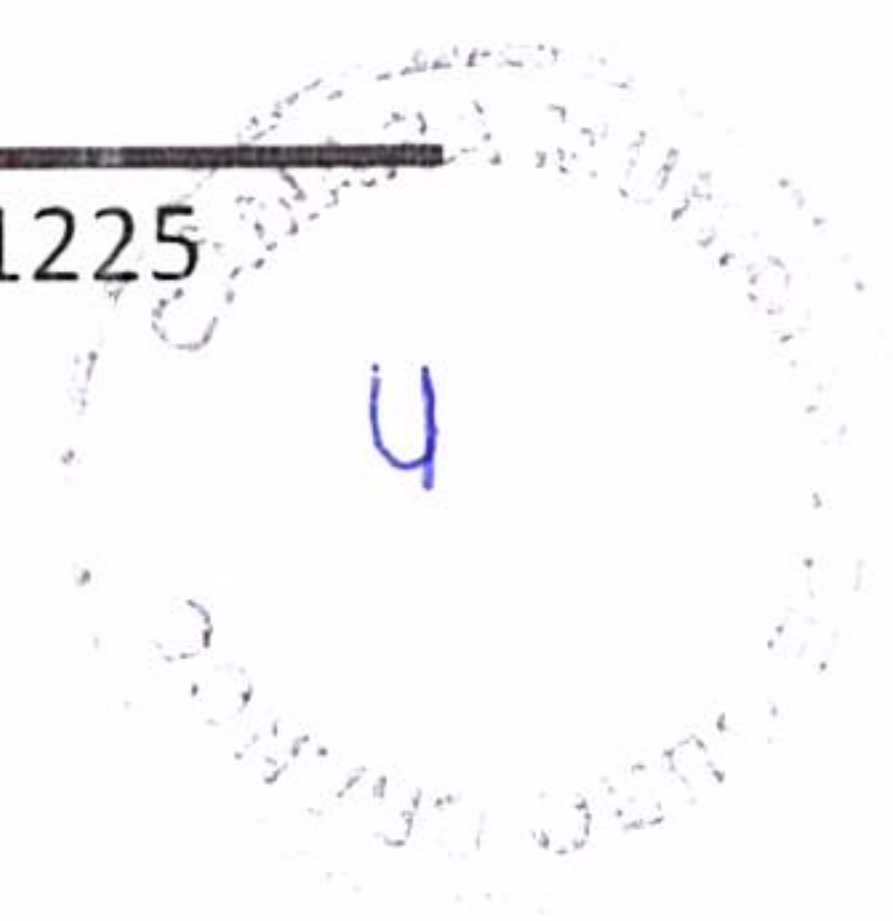
VII - fortalecer ações de responsabilização sobre o uso não autorizado e indevido do fogo em conformidade com a legislação;

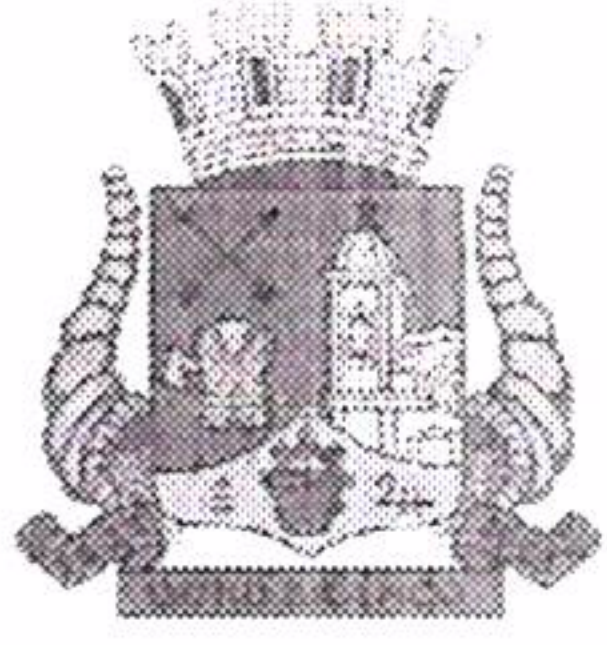
VIII - contribuir para a implementação de diretrizes relacionadas ao Manejo Integrado do Fogo nas ações de gestão ambiental e territorial;

IX - constituir instâncias colegiadas e deliberativas sobre o tema entre os órgãos competentes da administração pública e as entidades parceiras e integrantes desta Política, com a finalidade promover controle social e gestão participativa da Gestão do Fogo no Município de Belo Horizonte;

X - promover a conservação e a recuperação da vegetação e das suas funções ecológicas e sociais nas áreas protegidas atingidas por fogo;

XI - auxiliar na promoção da gestão ambiental das áreas protegidas, conduzindo à normatização do uso do fogo como ferramenta de manejo de ambientes naturais para fins de conservação da sociobiodiversidade.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 6º - O Plano de Manejo Integrado do Fogo é o instrumento de planejamento e gestão elaborado pelo órgão ambiental competente, de forma participativa com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a execução das ações previstas no inciso III do caput do art. 3º desta Lei.

§ 1º - Os Planos de Manejo Integrado do Fogo serão elaborados por área de cada unidade administrativa regional do Município que contenha áreas protegidas e histórico ou risco de ocorrência de incêndios.

§ 2º - Os Planos de Manejo Integrado do Fogo contarão, no mínimo, com informações sobre as áreas de ocorrência de incêndios florestais e da incidência do fogo não autorizado, tipo de vegetação do local e de vegetação atingida, características do relevo e do uso e ocupação do solo, as áreas prioritárias para a conservação, áreas de maior vulnerabilidade social relativa aos impactos causados pelos incêndios em vegetação, bem como outras informações pertinentes e aquelas exigidas pelos órgãos ambientais competentes, compreendendo assim a caracterização dos territórios de Ouro Branco e municípios limítrofes.

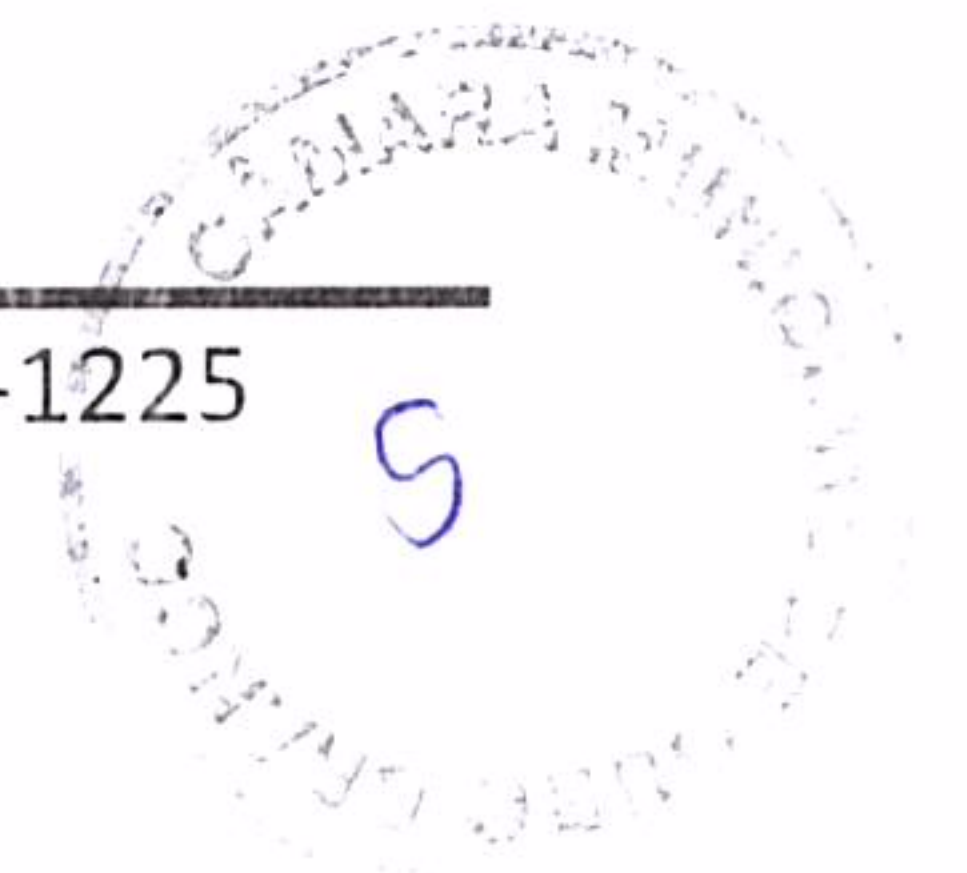
§ 3º - Os Planos de Manejo Integrado do Fogo, entre outros elementos, serão compostos obrigatoriamente de Planos Operativos de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, os quais compreenderão a estrutura logístico-operacional dos territórios, incluindo os recursos materiais, tecnológicos e humanos para a operacionalização das ações de prevenção e combate aos incêndios florestais.

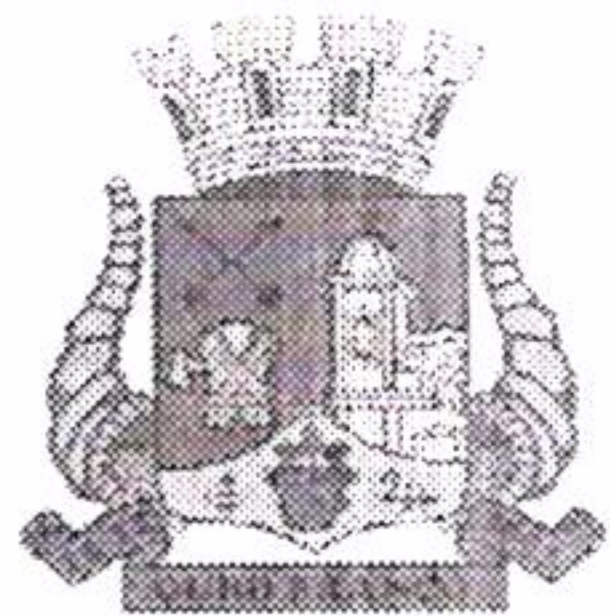
§ 4º - Os Planos de Manejo Integrado do Fogo serão elaborados pelo órgão ambiental competente e dependerão, para produção de efeitos e publicação, de manifestação do órgão municipal consultivo e deliberativo competente sobre meio ambiente.

§ 5º - Os Planos de Manejo Integrado do Fogo poderão ser elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, devendo, neste caso, ser aprovados pelo órgão ambiental competente, que os submeterá ao órgão municipal consultivo e deliberativo competente sobre meio ambiente para apreciação e posterior publicação.

Art. 7º - A implementação do Manejo Integrado do Fogo, como modelo para a gestão de áreas protegidas do Município, previstas no inciso VIII do caput do art. 3º, terá como principal objetivo colaborar para a proteção dos recursos naturais e serviços ecossistêmicos oferecidos, buscando o manejo conservacionista das áreas naturais e de sua biodiversidade, prezando pela manutenção da cultura e da qualidade de vida e bem estar das populações residentes.

Parágrafo único - A implementação do Manejo Integrado do Fogo se materializará por meio do desenvolvimento das ações e execução das atividades previstas nos Planos de Manejo Integrado do Fogo das regionais de Ouro Branco, elaborados ou aprovados pelo órgão ambiental competente, integrando nesta construção representações comunitárias, da sociedade civil organizada, de iniciativas privadas e de demais representações do poder público, sendo aberta à participação aos interessados diante da manifestação de interesse.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 8º - O uso do fogo para as finalidades de que trata esta Lei não exclui a necessidade prévia de adoção de medidas de proteção dos recursos hídricos, da fauna, da vegetação e da flora existentes na área, excetuados os recursos vegetais visados no manejo.

Art. 9º- O uso do fogo, quando utilizado para fins de prevenção a incêndios florestais, deverá ter sua previsão de aplicação respeitando os ambientes e suas relações ecológicas com o fogo ou buscando atender ao manejo de combustíveis exóticos.

Art. 10 - Em áreas protegidas ou seu entorno, conforme definição prevista no inciso VIII do caput do art. 3º, é permitido o manejo do fogo como estratégia de prevenção a incêndio florestal ou para o manejo conservacionista do ambiente natural onde este possuir características evolutivas relacionadas à ocorrência de fogo, mediante, em todos casos, Plano de Queima Prescrita elaborado pelo proponente do manejo e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - A execução da queima prescrita deve ser realizada por pessoa física ou jurídica capacitada e habilitada para tal atividade.

§ 2º - Em áreas protegidas ou seu entorno, cuja posse ou propriedade seja privada, o uso do fogo, quando proposto pelo órgão ambiental competente ou gestor público da área, dependerá de concordância do proprietário ou possuidor, conforme formulário disciplinado em regulamento.

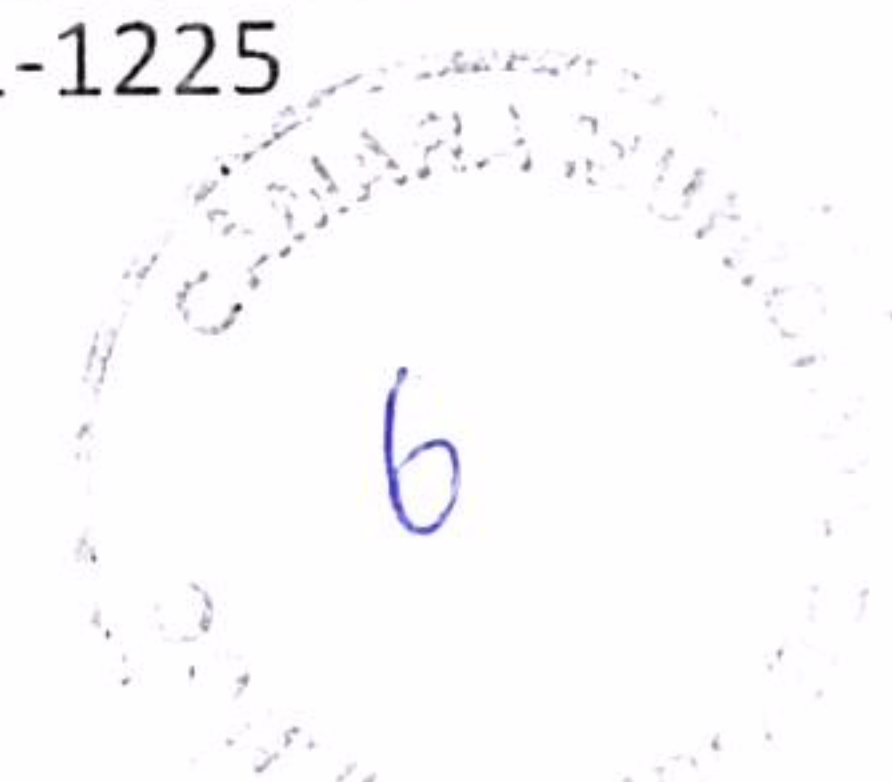
§ 3º - Em áreas protegidas privadas, o uso do fogo deverá ser solicitado pelo proprietário à unidade administrativa ambiental municipal responsável pela prevenção e combate a incêndios florestais, mediante requerimento específico, instruído com o Plano de Queima Prescrita e demais documentos elencados em regulamento.

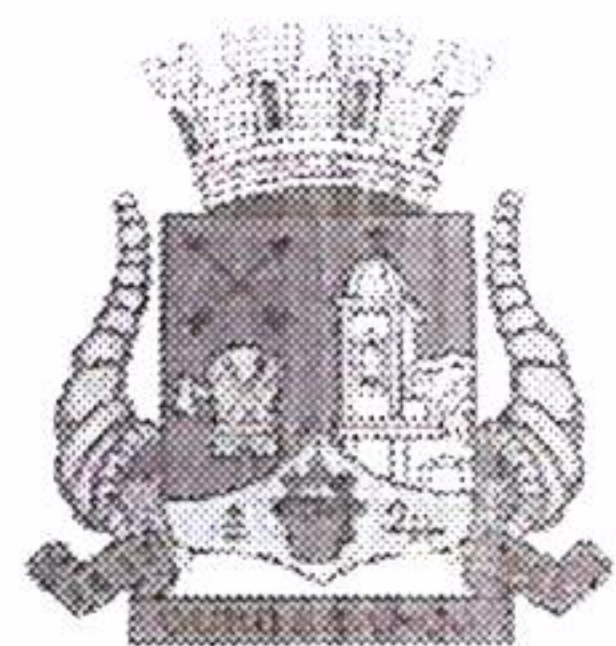
§ 4º - O uso do fogo deverá contar, sempre que possível, com apoio logístico e profissional, além da atuação das Brigadas Florestais Municipais, voluntárias ou contratadas com experiência na execução de queimas prescritas, da Guarda Civil Municipal e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG), dentro das atribuições legalmente estabelecidas para cada órgão.

§ 5º - Os órgãos executores do manejo utilizando a ferramenta fogo, responsáveis pela gestão e manutenção das áreas protegidas, comunicarão com aviso prévio os órgãos e setores relacionados da prefeitura, assim como as instituições públicas e privadas e comunidades vizinhas da(s) área(s) a ser manejada com o fogo.

§ 6º - As entidades parceiras e demais atores sociais da comunidade estão autorizadas a contribuir na comunicação, sob orientação do órgão executor do manejo com uso do fogo.

Art. 11 - O Plano de Queima Prescrita poderá ser elaborado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública ou pelas entidades privadas parceiras credenciadas conforme regulamento.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 12 - Uma vez executada a queima prescrita, deverá ser apresentado o Relatório de Execução de Queima Prescrita ao órgão ambiental municipal competente.

Parágrafo único - Sendo a área protegida objeto de mais de uma queima prescrita dentro do mesmo ano, o Relatório de Execução de Queima Prescrita poderá ser consolidado conforme regulamento.

Art. 13 - O manejo do fogo como estratégia de prevenção a incêndios florestais dependerá de prévia e expressa anuência dos responsáveis, quando tiver que ser realizado em áreas de servidão, faixas de domínio ou de segurança, bem como quando verificada a possibilidade de que a fumaça emitida interfira na visibilidade dos operadores ou usuários de aeródromos, ferrovias, rodovias e demais vias públicas da cidade.

Art. 14 - O uso do fogo como estratégia de prevenção ou em situações de combate a incêndios florestais sem a observância do disposto nesta Lei, equipara-se ao uso não autorizado e implicará aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 1º - O uso do fogo por meio de queima prescrita, quando observados os critérios para seu emprego e as prescrições desta Lei, configura excludente de responsabilidade em âmbito administrativo municipal.

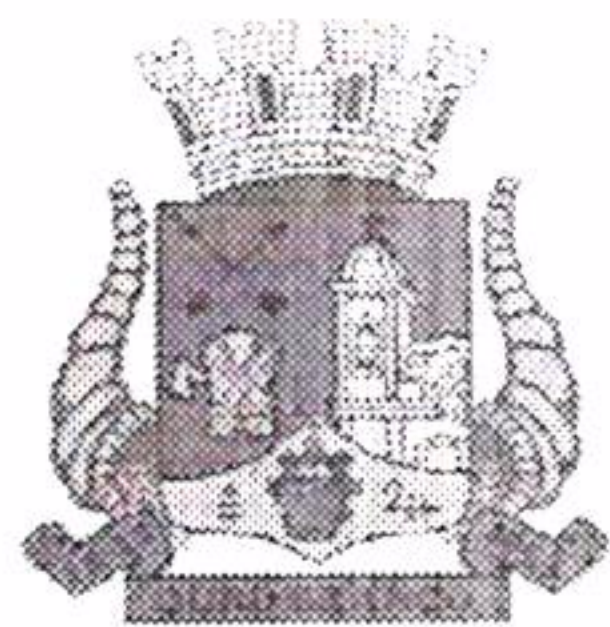
§ 2º - Aplica-se a excludente de responsabilidade administrativa nos casos em que ocorra perda de controle do fogo, especialmente devido a mudanças súbitas nas condições meteorológicas que anteriormente asseguravam controle na execução da queima ou em situação de força maior, desde que nessas situações a atividade tenha sido realizada conforme as prescrições previamente propostas, analisadas e aprovadas no Plano de Queima Prescrita.

§ 3º - A causa de excludente de responsabilidade administrativa será apurada em processo administrativo próprio, conduzido pelo órgão ambiental competente da esfera de responsabilização.

Art. 15 - Fica autorizada a realização de queima prescrita a ser empregada a partir e conforme o Plano de Queima Prescrita, nos termos definidos nesta Lei, ainda que o Plano de Manejo Integrado do Fogo sob sua regional não tenha sido elaborado ou esteja em elaboração.

Art. 16 - A educação ambiental é componente essencial e permanente da Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo e deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades da governança e nos instrumentos de gestão dessa política, em caráter formal e não formal.

Parágrafo único - A atividade de educação ambiental, que inclui a técnica e os saberes tradicionais, é parte integrante da Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo, devendo ser incentivada e fomentada pela Prefeitura Municipal. É fundamental a participação e o envolvimento das brigadas florestais comunitárias e voluntárias, bem como dos coletivos de plantio, em integração e colaboração com as ações desenvolvidas pelos órgãos municipais de



Câmara Municipal de Ouro Branco

meio ambiente, educação, saúde, fiscalização e demais setores competentes, nos termos do caput deste artigo.

Art. 17 - O uso de fogo para fins de prevenção e combate a incêndios florestais é considerado de relevante interesse público, desde que atenda aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 18 - O órgão municipal competente disponibilizará em sua página eletrônica as declarações, os modelos e formulários necessários para o cumprimento desta Lei, não dispensando a observância pelo interessado de outras normas sobre o tema.

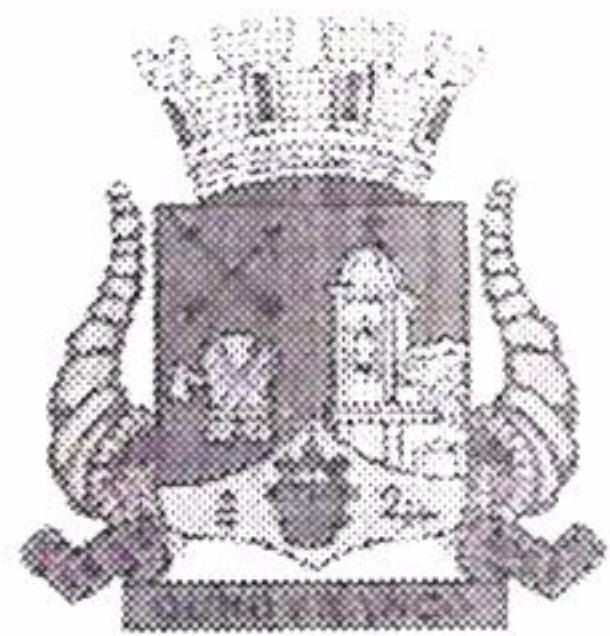
Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, MG, 09 de setembro de 2025.

BRUNA DANGELA
MARTINS
FERREIRA:0735293163
5

Assinado de forma digital por
BRUNA DANGELA MARTINS
FERREIRA:07352931635
Dados: 2025.09.09 16:40:11
-03'00'

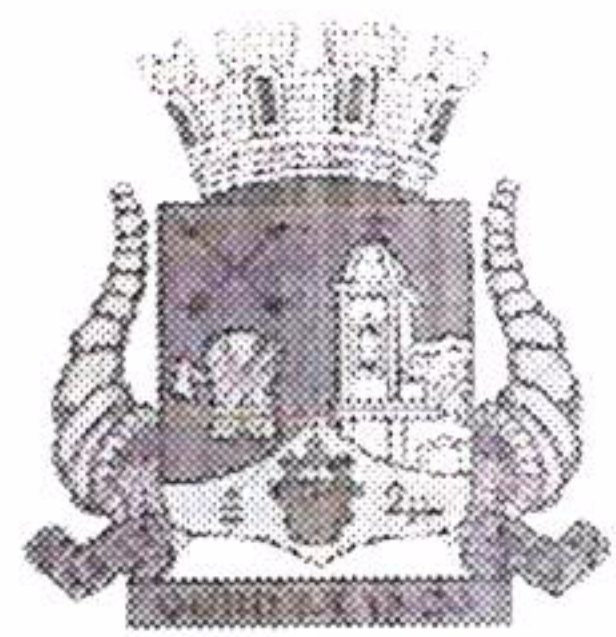
Vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira
Câmara Municipal de Ouro Branco – MG



Câmara Municipal de Ouro Branco

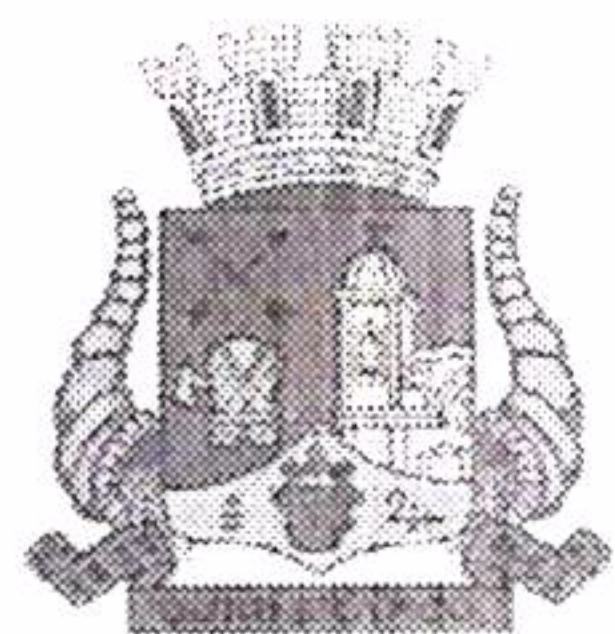
JUSTIFICATIVA

Os Incêndios florestais são motivo de grande preocupação ambiental, social e de saúde pública em todo o território nacional em áreas rurais e reservas ambientais, e também no espaço urbano. No atual contexto de emergência climática, tem-se observado um agravamento desse problema no município de Ouro Branco, tendo em vista o prolongamento do período de secas, como ficou evidenciado no ano de 2024, em que a cidade enfrentou mais de 150 dias sem chuvas. Com isso, a proliferação de focos de incêndio especialmente em áreas mais vulneráveis impacta significativamente a biodiversidade, a proteção da fauna, da flora e das águas, assim como coloca a população em risco de vida, piora sobremaneira a qualidade do ar e gera o aumento da incidência de problemas respiratórios. O município de Ouro Branco está inserido em uma área de transição entre os biomas do Cerrado e da Mata Atlântica. Nesse sentido, a relação dos ecossistemas locais com o fogo varia de acordo com os territórios da cidade. Enquanto o Cerrado é um bioma que evoluiu com a presença do fogo em suas paisagens naturais nas quais as espécies vegetais e animais desenvolveram adaptações que lhes permitem conviver com um regime natural de fogo, beneficiando-se muitas vezes com a passagem deste distúrbio ambiental, a Mata Atlântica é um bioma sensível à presença do fogo, distúrbio este que impacta profundamente a estabilidade estrutural e a interconexão dos seus ecossistemas, prejudicando, inclusive, a prestação de serviços ecossistêmicos benéficos para os seres humanos. Nesse sentido, há no território da cidade, ao mesmo tempo, uma demanda natural de um de seus biomas (Cerrado) pela existência de pequenas queimas e, em outro (Mata Atlântica), a necessidade de se evitar ao máximo a incidência do fogo. Esse cenário aponta para a relevância de se ter uma atenção especializada e um planejamento efetivo para a gestão do fogo no município. O enfrentamento do problema exige, além da estruturação e preparação de instituições locais, uma normatização específica que regule e garanta condições de tomadas de decisão e execução de ações previstas na abordagem do Manejo Integrado do Fogo numa perspectiva de cooperação e articulação entre poderes públicos, organizações da sociedade civil e entidades privadas. O Tribunal de Contas da União (TCU) também vem demonstrando preocupação com o tema desde de 2011, quando passou a acompanhar e recomendar ações que contribuem para a redução da ocorrência de queimadas e de incêndios florestais. O Acórdão TCU nº 1.382/2013, que reitera o Acórdão TCU nº 2.516/2011, destaca a importância de se tratar o tema de forma planejada. Nesse sentido, menciona a previsão legal da Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais no artigo 40 da Lei 12.651/2012 e avalia que o tema ganhará maior visibilidade com o consequente progresso das ações dirigidas ao setor, propiciando o aumento de resultados positivos em relação ao combate às queimadas irregulares e aos incêndios florestais no Brasil. No âmbito federal, a observância desse tema resultou em proposição da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, regulamentando o Art. 40 da Lei 12.651/2012 e objetivando a promoção da articulação interinstitucional com vistas ao manejo integrado do fogo, incluindo ações de substituição gradativa do uso do fogo no meio rural, de uso adequado de queimas prescritas e queimas controladas, e de prevenção e de combate aos incêndios florestais, visando à redução da incidência e dos danos dos incêndios.



Câmara Municipal de Ouro Branco

florestais no país e a restauração do papel ecológico e cultural do fogo. A partir dessa Lei geral sobre o Manejo Integrado do Fogo, diretrizes, atribuições e indicações foram direcionadas aos demais entes federativos para que passem a elaborar, ajustar e adaptar suas legislações sobre o tema, buscando tratar a matéria em seus territórios. Em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, proíbe inicialmente qualquer uso do fogo, nestes termos: "Art. 93. São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal." Contudo, atento aos comandos da Lei 12.651/2012, permite o uso do fogo em práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais, conforme regulamento (inc. IV, §2º, art. 93). A lei supracitada disciplina ainda que o Poder Executivo institua, em simetria ao art. 40 da Lei 12.651/2012, a Política Estadual de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais com vistas ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas. O regulamento de que trata o inciso IV do § 2º do art. 93 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, foi dado no Decreto Estadual nº 47.919, de 17 de abril de 2020, que regulamenta o uso de fogo para fins de prevenção e de combate a incêndios florestais no interior e no entorno de Unidades de Conservação instituídas pelo Poder Público estadual. Assim, técnica e cientificamente, reconhece-se o uso do fogo quando planejado e adequadamente controlado por pessoas preparadas como recurso para exatamente proteger e conservar as florestas e prevenir que elas sejam impactadas e sofram com incêndios provocados ou acidentais. Em Ouro Branco, essa questão ainda não avançou. O presente Projeto de Lei, portanto, visa instituir a Política e promover segurança jurídica para o desenvolvimento e implementação do Manejo Integrado do Fogo no Município de Ouro Branco. Isso possibilitará o uso do fogo técnico para fins de conservação da sociobiodiversidade e manutenção da qualidade dos ambientes naturais ameaçados pelo mal uso do fogo, sem que a atividade de queima seja precipitadamente considerada ilegal, e permitindo que, de fato, consigamos dar instrumentos de manejo adequado para o cuidado das nossas florestas e matas do nosso território. Entende-se que a adoção dessa prática, aliada a ações de educação ambiental e envolvimento ativo de atores comunitários tem o potencial de promover uma conservação qualificada das áreas verdes protegidas do município. Ações já desenvolvidas, como as Oficinas do Fogo, ministradas por brigadistas voluntários, podem funcionar como disseminadoras dos conhecimentos necessários a uma Gestão do Fogo responsável, segura e eficiente. Da mesma forma, atores capacitados para a formação e educação ambiental como é o caso dos agentes comunitários socioambientais, conforme apresentados em proposta da Conferência Nacional de Meio Ambiente podem atuar como conscientizadores e mobilizadores das comunidades vizinhas às áreas verdes protegidas e beneficiadas por essa política no sentido de sensibilizar, informar e capacitar a população sobre o tema. Nesse passo, além de trazer um marco legal municipal para instituir a Política Municipal de Manejo Integrado do Fogo (PMMIF), a proposição somente admite o manejo do fogo para áreas protegidas e desde que seja para a sua prevenção. O conceito de áreas protegidas proposto nesta Lei compreende as áreas verdes protegidas disciplinadas na Lei Municipal n. 2531, de 21 de dezembro de 2021, e os espaços territoriais protegidos e constituídos em unidades de conservação pela Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Em debates, esses regimes são os que protegem de fato áreas instituídas e em conservação no território de Ouro Branco. Também se disciplina a possibilidade do uso da queima prescrita em reservas particulares dada na Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000,



Câmara Municipal de Ouro Branco

ou em outro regime protetivo da flora sobre espaços territoriais privados. Esse Projeto está em articulação com as demais normativas federais e estaduais, e a complementa em nível municipal, com vistas a dar tratamento local sobre a matéria. De acordo com o art. 1º, Parágrafo único, da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo deve também ser implementada pelos Municípios em regime de cooperação e em articulação com outras esferas de governo, sociedade civil e entidades privadas, conforme proposto aqui. Ademais, de acordo com o art. 3º da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, é princípio da Política Nacional a responsabilidade comum dos entes federados na criação de políticas, programas e planos que promovam o manejo integrado do fogo. De todo o exposto, entende-se que, com apoio dos setores técnicos tanto do poder executivo quanto da sociedade civil, Ouro Branco pode avançar na proteção de nossas matas com instrumentos já reconhecidos em âmbito nacional e estadual.

Ouro Branco, MG, 09 de setembro de 2025.

BRUNA DANGELA
MARTINS
FERREIRA:07352931635

Assinado de forma digital por
BRUNA DANGELA MARTINS
FERREIRA:07352931635
Dados: 2025.09.09 16:40:36
-03'00'

Vereadora Bruna D'Ângela Martins Ferreira
Câmara Municipal de Ouro Branco – MG

